



Doria, Jacobina e Gondinho

ADVOGADOS

**INFORMATIVO
AMBIENTAL**

Abril, 2015.

**PUBLICADO DECRETO FEDERAL QUE DEFINE AS TIPOLOGIAS DE EMPREENDIMENTOS E
ATIVIDADES CUJO LICENCIAMENTO AMBIENTAL É DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO**

No dia 23 de abril do presente ano, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 8.437/2015, que regulamenta a alínea “h” do inciso XIV do art. 7º¹ da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, definindo as tipologias dos empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência do Ibama, órgão ambiental federal ligado ao Ministério do Meio Ambiente.

A nova regulamentação estabelece como competência da União o licenciamento ambiental de determinados empreendimentos e atividades, ainda que não localizados nas áreas indicadas nas alíneas “a” a “e” do inciso XIV do art. 7º² da Lei Complementar nº 140/2011, ou não destinados aos fins previstos nas alíneas “f” e “h”³ da mencionada norma. Dentre tais

¹ Art. 7º. “São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;”

² Art. 7º. “São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;”

³ Art. 7º. “São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

RIO DE JANEIRO

Rua da Assembléia, 98/13º andar
Rio de Janeiro - RJ - Cep 20011-000
Tel.: +55 21 3523-9090/Fax: +55 21 3523-9080

SÃO PAULO

Rua do Rócio, 423/16º andar
São Paulo - SP - Cep 04552-000
Tel.: +55 11 3044 6432/Fax: +55 11 3044 4912

MINAS GERAIS

Av. Alameda da Serra, 1033/conj.305
Nova Lima - MG - Cep 34000-000
Tel.: +55 31 3658-0657/Fax: +55 31 3658-0937



Doria, Jacobina e Gondinho

ADVOGADOS

atividades, incluem-se a implantação e a ampliação de capacidade de rodovias e hidrovias federais, desde que tal ampliação implique em intervenções em trechos cujo somatório corresponda a, no mínimo, duzentos quilômetros de extensão. Isto equivale a dizer que, nos casos em que a ampliação da capacidade da rodovia ou hidrovia federal envolver trechos menores, a competência para o licenciamento ambiental será determinada de acordo com as regras constantes das alíneas “a” a “g” do inciso XIV do art. 7º (competência da União), do inciso XIV do art. 8º⁴ (competência dos Estados) ou das alíneas “a” e “b” do inciso XIV do art. 9º⁵ (competência dos Municípios), todos da Lei Complementar nº 140/2011.

O art. 3º, inciso II, do Decreto nº 8.437/2015 estabelece, ainda, que serão licenciadas pelo órgão ambiental federal, a implantação, ampliação de capacidade e a regularização ambiental de ferrovias federais, independentemente da extensão dos trechos de intervenção. Observe-se, contudo, que, nos termos do § 2º do art. 3º da referida norma, tal regra de competência “não se aplica nos casos de implantação e ampliação de pátios ferroviários, melhoramentos de ferrovias, implantação e ampliação de estruturas de apoio de ferrovias, ramais e contornos ferroviários”.

No que diz respeito ao setor portuário, tanto relativamente aos portos organizados como aos terminais de uso privado, será de competência do órgão ambiental federal o licenciamento de instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 15 milhões de toneladas ao ano, ficando a cargo dos Estados ou dos Municípios, o licenciamento de projetos que movimentem volume menor de carga, desde que não inseridos nas demais hipóteses de competência da União, previstas nas alíneas “a” a “g” inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011.

g) destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen);”

⁴Art. 8º. “São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

⁵ Art. 9º. “São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);”

RIO DE JANEIRO

Rua da Assembléia, 98/13º andar
Rio de Janeiro - RJ - Cep 20011-000
Tel.: +55 21 3523-9090/Fax: +55 21 3523-9080

SÃO PAULO

Rua do Rócio, 423/16º andar
São Paulo - SP - Cep 04552-000
Tel.: +55 11 3044 6432/Fax: +55 11 3044 4912

MINAS GERAIS

Av. Alameda da Serra, 1033/conj.305
Nova Lima - MG - Cep 34000-000
Tel.: +55 31 3658-0657/Fax: +55 31 3658-0937



Doria, Jacobina e Gondinho

ADVOGADOS

Relativamente aos empreendimentos do setor elétrico, caberá à União analisar processos de licenciamento de usinas hidrelétricas e termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a 300 megawatt, e das usinas eólicas *offshore* e na zona de transição terra-mar. Restou ainda expressamente previsto que o licenciamento ambiental de sistemas elétricos ficará a cargo do órgão ambiental federal quando restarem caracterizadas situações que comprometam a continuidade ou a segurança do suprimento eletroenergético, reconhecidas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico, ou quando a necessidade de sistemas de transmissão de energia estiver associada a empreendimentos estratégicos, conforme indicado pelo Conselho Nacional de Política Energética.

Por sua vez, no que se refere à exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, competirá ao ente federal o licenciamento ambiental das seguintes atividades: (i) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (*piston core*), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*); (ii) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*); e (iii) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*) ou terrestre (*onshore*), abrangendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento.

Por fim, cabe ressaltar que os processos de licenciamento e de autorização ambiental dos empreendimentos e atividades com tipologia definida no Decreto 8.437/2015, que tenham se iniciado anteriormente à publicação da norma, continuarão a tramitar perante os órgãos originários, até o término da vigência da Licença de Operação, cabendo a renovação da licença ao ente federativo competente, nos termos do novo Decreto. Já os processos de licenciamento ambiental de trechos de rodovias e ferrovias federais, iniciados em órgão ambiental estadual ou municipal, deverão ser assumidos pelo órgão ambiental federal na respectiva etapa de Licença de Operação, mediante comprovação do atendimento das condicionantes da licença ambiental concedida pelo ente federativo originário.

Para maiores detalhes e eventuais dúvidas, favor entrar em contato com:

Maria Alice Doria
Sócia
madoria@djga.com.br